



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

Estado do Espírito Santo
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.806 DE 25 DE JUNHO DE 2018.

“Altera dispositivo da Lei Municipal Nº 2.017-A/97, revoga as Leis Nº 2.217, de 30 de dezembro de 2003 e Nº 2.287, de 30 de dezembro de 2005 e dá outras providencias”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. De conformidade com o disposto no art. 149-A da Constituição Federal institui Contribuição de Iluminação Pública — COSIP, para fins de suprir os custos com fornecimento de energia elétrica para manutenção da iluminação pública das áreas de uso comum e irrestrito do povo, na circunscrição deste Município, em substituição a Taxa de Iluminação Pública. Com efeito, altera redação do Título IV e art. 69, art. 70, art. 71, art. 72, art. 73 e art. 74, da Lei Municipal no 2.017-A/97, em que termos:

[...]

" TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

.....
Art. 69. A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública — COSIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. Para fins de incidência da COSIP, tem-se por iluminação pública:

- I - iluminação de estrutura publica de uso comum do povo e livre acesso;
- II- instalação da rede elétrica;
- III - manutenção da rede elétrica instalada.

.....
Art. 70. Ficam isentos de contribuição de iluminação pública, os consumidores que desenvolvam atividades rurais, no perímetro rural e as unidades próprias do poder público municipal, e contribuinte da classe de baixa renda cuja faixa de consumo mensal de energia compreenda 0 a 30kwh.

Parágrafo único - Para fins deste artigo tem-se por atividade rural, a pecuária, o cultivo agrícola e espaços de armazenagem e conservação de produtos da atividade rural.

.....
Art. 71. Consideram-se contribuintes da COSIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel situado em logradouro servido por iluminação pública.

.....
Art. 72. A base de cálculo da **COSIP** é a tarifa de fornecimento de energia elétrica expressa em megawatt-hora (MWH) definida pelo Governo Federal e vigente no mês da efetiva cobrança.

Parágrafo único. A COSIP será cobrada mensalmente, por unidade imobiliária, e o valor será calculada com base variável de acordo com a classe, a faixa de consumo e percentual, de acordo com os parâmetros constantes nas Tabelas I e II do anexo XX da presente Lei, atualizados monetariamente de acordo com o disposto no art. 233-A desta Lei.

.....
Art. 73. O lançamento e a arrecadação da COSIP serão feitos mensalmente.

.....
Art. 74. Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a atividade de lançamento e execução de cobrança da COSIP a empresa concessionária de serviços de energia e remunerar em importância equivalente a no máximo, 3% (três por cento) do valor arrecadado.

§1º. Acrescenta o Anexo XX Tabelas I e II que definem as alíquotas da COSIP.

§2º. No Capítulo XX, acrescenta o art. 74-A, art. 74-B e art. 74-C, com a seguinte redação.

Art. 74-A. Na hipótese de delegação prevista no art. 74 deverão estar consignadas em contrato específico, condições que assegurem o efetivo lançamento, cobrança e repasse da COSIP a fazenda municipal com estrita obediência as diretrizes legais.

Art. 74-B. Na hipótese de delegação, a delegatária assume, para todos os fins, a condição de responsável tributária.

§ 1º. Na hipótese do art. 74, as contribuições arrecadadas, assim como os acréscimos legais decorrentes da obrigação tributária, previstas nesta lei, serão repassadas a conta do Tesouro Municipal, pela delegatária, até o décimo dia do mês subsequente ao do mês de competência.

§ 2º. Ocorrendo atraso no pagamento de fatura de consumo de energia elétrica, a delegatária deverá corrigir o valor da COSIP nos termos do Art. 233-A desta Lei, repassando-o integralmente ao Tesouro Municipal.

§ 3º. A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição correspondente, nos prazos previstos em contrato, ensejará nas seguintes penalidades:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - atualização monetária do débito nos termos do Art. 233-A desta Lei;

III - pagamento do valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por omissão, dolo ou culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

IV - aplicação, de ofício, de multa de 100% (cem por cento) sobre o montante não repassado.

§ 4º. O resultado dos acréscimos impressos nos incisos I e II do §3º deste artigo será calculado a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição cumulativamente, até o dia do efetivo repasse.

§ 5º. Mensalmente, até o vigésimo dia do mês subsequente, a delegatária enviará ao órgão fazendário municipal, relatório mensal das ocorrências, em arquivo magnético ou eletrônico, constando todas as faturas recebidas e não recebidas, de acordo com as leituras e períodos, contendo as seguintes informações:

- Título Relatório da Mensal da COSIP;
- Logotipo da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra;
- Mês, exercício e período da leitura;
- Código do talão de energia;
- Nome do contribuinte;
- Endereço do contribuinte;
- CPF;
- Valor da Base de cálculo da contribuição, no período;
- Valor da contribuição;
- ISSQN gerado dos serviços prestados, objeto da contribuição de iluminação;
- Fechamento do relatório com as somas em suas colunas

§ 6º. Sobre o valor total pago pela Municipalidade à delegatária, correspondente a prestação dos serviços de lançamento e arrecadação da COSIP incidirá ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em percentual definido nesta lei, item 15.10 da lista de serviços.

§ 7º. O valor correspondente ao ISS de que trata o §6º, deverá ser recolhido pela delegatária, através de DAM — Documento de Arrecadação Municipal, emitido eletronicamente.

Art. 74-C. A critério da Administração Municipal, a delegatária deverá atualizar os endereços

de todas as unidades consumidoras de energia elétrica existentes no município, contemplando nome oficial de ruas, avenidas e bairros, identificação do CEP e número de casa, apartamento, lote, prédio, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro. O prazo para que a delegatária cumpra o disposto no caput deste artigo, será fixado pela administração municipal, e pactuado através de contrato, respeitado o prazo máximo de até doze meses.

Art. 2º. Revogam-se as Leis no 2.217, de 30 de dezembro de 2003 e Lei nº 2.287, de 30 de dezembro de 2005.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor após transcurso do período de vacância, nos termos do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Publica-se e Cumpra-se,

Gabinete do Prefeito de Conceição de Barra, Estado do Espírito Santo, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito.

Francisco Bernhart Vervloet

Prefeito

Sebastião da Cunha Sena

Gestor de Governo

Portaria nº 068/2018

ANEXO I (Lei 2.806/2018)

Tabela I - Grupo Baixa Tensão							
Classe Residencial	Faixa kWh	Alíquota %		Classe Não Residencial	Faixa kWh	Alíquota %	
		Proposta				Proposta	
	000 a 030	-			000 a 030	5,80	
	031 a 050	4,40			031 a 050	7,20	
	051 a 070	5,20			051 a 070	8,70	
	071 a 100	6,50			071 a 100	11,40	
	101 a 150	8,70			101 a 150	14,20	
	151 a 200	11,40			151 a 200	17,20	
	201 a 300	14,30			201 a 300	19,80	
	301 a 400	17,20			301 a 400	22,50	
	401 a 500	19,80			401 a 500	25,20	
	Acima de 500	22,50			Acima de 500	28,60	

Tabela I - Grupo Baixa Tensão									
Classe Rural	Atividade Agrícola/Pecuária	Faixa kWh	Alíquota%		Classe Rural	Não Agrícola/Pecuária	Faixa kWh	Alíquota%	
			Proposta					Proposta	
		000 a 030	ISENTO				000 a 030	5,50	
		031 a 050	ISENTO				031 a 050	7,00	
		051 a 070	ISENTO				051 a 070	18,50	
		071 a 100	ISENTO				071 a 100	14,00	
		101 a 150	ISENTO				101 a 150	14,00	
		151 a 200	ISENTO				151 a 200	17,00	
		201 a 300	ISENTO				201 a 300	19,00	
		301 a 400	ISENTO				301 a 400	22,00	
		401 a 500	ISENTO				401 a 500	25,00	
		Acima de 501	ISENTO				Acima de 501	28,00	

Tabela II - Grupo Alta Tensão							
Classe Residencial	Faixa kWh	Alíquota%		Classe Residencial	Faixa kWh	Alíquota%	
		Proposta				Proposta	
	000 a 030	-			000 a 1000	21,50	
	031 a 050	2,50			1001 a 5000	28,50	
	051 a 070	3,50			Acima de 5000	35,50	
	071 a 100	4,00					
	101 a 150	5,50					
	151 a 200	6,50					
	201 a 300	7,50					
	301 a 400	8,70					
	401 a 500	9,80					
	Acima de 501	11,50					

Demais Classes	Faixa kWh	Alíquota%	
		Proposta	
	000 a 1000	30,00	
	1001 a 5000	45,00	
	Acima de 5000	49,80	

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.